

(DES)LEGITIMANDO A NOVA ORDEM: O DEBATE SOBRE A LEGITIMIDADE POLÍTICA NA ERA DAS REVOLUÇÕES

(Dis)legitimizing the new order: The debate on political legitimacy in the age of revolutions

Tomás Paixão Borges

Doutorando em Ciência Política no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ (IESP-UERJ). Bacharel em Línguas Estrangeiras Aplicadas às Negociações Internacionais pelo CEFET-RJ.

Felipe Vidal Benvenuto Alberto

Doutorando em Ciência Política (PPGCP) pela UNIRIO. Mestre em Relações Internacionais (PPGRI) da UERJ. Bacharel em Línguas Estrangeiras Aplicadas às Negociações Internacionais (LEANI) e Engenharia Eletrônica pelo CEFET/RJ.

Resumo

Os atos golpistas de janeiro de 2023 trouxeram à tona a crise de legitimidade do sistema político brasileiro. O momento, portanto, nos convida a voltarmos aos clássicos para recuperar os principais sentidos, transformações e interlocutores da legitimidade política ao longo do tempo. Tendo isto em vista, o artigo explora as diversas linguagens construídas durante o período revolucionário francês para a legitimidade política. Para cumprir a tarefa, usamos a história dos conceitos de Reinhart Koselleck para avaliar a evolução do conceito nos dicionários franceses à época. Comparamos tais sentidos à maneira pela qual autores iluministas clássicos como Emmanuel Sieyès, Thomas Paine e Maximilien de Robespierre deram contribuições originais à legitimidade para justificar a Revolução Francesa. Como contraposição a tais visões, também destacamos a crítica burkeana, que enfatiza a tradição e a história como bases seguras de legitimidade política. Por fim, sugerimos um caminho futuro para pesquisas sobre o tema.

Palavras-chave: legitimidade; democracia; Sieyès; Paine; Robespierre

Abstract

The Brazil's January 8 Riots brought to the forefront the crisis of legitimacy in the Brazilian political system. This moment calls for a return to the classics to recover the fundamental meanings, transformations, and key figures of political legitimacy throughout history. In light of this, the article explores the various discourses developed during the French Revolutionary period concerning political legitimacy. To accomplish this task, we employ Reinhart Koselleck's concept history to assess the evolution of the concept in French dictionaries of the time. We compare these meanings with how classical Enlightenment authors such as Emmanuel Sieyès, Thomas Paine, and Maximilien de Robespierre made original contributions to legitimacy to justify the French Revolution. As a counterpoint to these views, we also highlight the Burkean critique, which emphasizes tradition and history as stable foundations of political legitimacy. Finally, we suggest future research directions on the topic.

Keywords: legitimacy; democracy; Sieyès; Paine; Robespierre

Introdução

No primeiro domingo de 2023, reacionários marcharam livremente pela Praça dos Três Poderes. Sob a inação do aparato do Estado, invadiram as sedes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Nas mãos, carregavam as pedras e barras de ferro que quebrariam vidraças, obras de arte e tudo mais que estava à vista. Nas bocas, as orações por intervenção militar, recontagem dos votos e pelo fim da “tirania do STF”. Material e simbolicamente, o objetivo dos “patriotas” era destruir a ordem constitucional vigente e fundar uma nova que pudesse representá-los.

O momento brasileiro, pois, nos convida a repensarmos as bases da legitimidade política. Mesmo que o conceito de democracia tenha se transformado profundamente ao longo de dois séculos, voltar às origens do debate sobre a legitimidade política democrática pode iluminar o nosso presente. De que maneira os revolucionários justificariam a vigência da nova ordem? Que argumentos moveram seus opositores para legitimá-la? No presente trabalho, serão analisadas distintas obras clássicas da teoria política para tentar responder estas questões.

Em primeiro lugar, debateremos alguns conceitos fundamentais para este artigo, em especial a crise e a legitimidade política. As definições serão aprofundadas a partir das lições de abordagem de “história dos conceitos” ou *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck. Os dicionários produzidos nos anos iniciais da Revolução, em especial, serão usados para entender os novos significados que se juntam ao conceito. Após isto, retomaremos à origem do debate sobre a soberania do povo como fundamento de legitimidade para o sistema político, centrando-se nas contribuições de Emmanuel Sieyès, Maximilien de Robespierre e Thomas Paine para o tema¹. A retomada de tais argumentos será fundamental para compreender a eclosão de novas linguagens para a legitimidade política, tais como o uso dos direitos humanos como fundamento para governos legítimos.

Em seguida, apresentaremos os argumentos contrários aos fundamentos iluministas da legitimidade. Para tal, nos centraremos na contribuição burkeana ao debate. De maneira geral, a legitimidade política residiria na tradição e na história na sua concepção. Para

1 A escolha de Emmanuel Sieyès, Thomas Paine e Maximilien de Robespierre se justifica por representarem diferentes visões sobre a legitimidade política. A comparação entre esses três autores permite explorar o tema sob múltiplas perspectivas. Nos primeiros anos da Revolução Francesa, os debates entre Sieyès e Paine sobre governo representativo são amplamente reconhecidos como fundamentais para compreender os diversos imaginários em disputa (Sieyès, 2003). Robespierre, por sua vez, que assume protagonismo em uma fase mais avançada do processo, concentra-se em uma questão diferente: a legitimação da crescente radicalização revolucionária. Além disso, a inclusão de Burke é relevante por trazer uma das críticas mais influentes aos iluministas franceses na Europa. Essa diversidade de abordagens enriquece a análise, oferecendo uma visão mais ampla e profunda do debate sobre legitimidade política na era das Revoluções.

o autor, a ideia de que os homens poderiam conhecer o mundo através da Razão era uma ilusão perigosa, que teria levado a todos os horrores da Revolução Francesa. Contra ela, o conservador inglês construirá parte importante de sua obra. Por fim, na conclusão, resumiremos os principais pontos desta produção e serão apontados alguns caminhos para o seguimento da pesquisa no futuro.

Os conceitos-chave: crise, revolução e legitimidade

Uma história contada a partir do viés único dos grandes momentos perde de vista os longos processos de transformação dos conceitos e das ideias que perpassam a mudança histórica. Equivocadamente, deixa de considerar as inúmeras mudanças e permanências que vocabulários como “liberdade, república e democracia” tiveram durante os anos. Mais que isto, enuvia as contradições dos termos e dos imaginários políticos de uma ampla gama de atores e agendas que viram seus projetos políticos vencerem ou serem vencidos no campo das ideias.

A proposta metodológica de Reinhart Koselleck busca afastar essa noção ao apontar a necessidade de uma História que aborda tanto as transformações sociais quanto os conceitos² nelas inseridos. Ele chamou essa abordagem de “história dos conceitos” ou *Begriffsgeschichte* em alemão. A modernidade política deve ser analisada a partir dela. As profundas transformações sociais e culturais encontradas na esteira das Revoluções Americana e Francesa são acompanhadas por mudanças tão significativas quanto nos conceitos políticos. Koselleck (2021) fala de um *Sattelzeit*, o período de 100 anos (1750-1850) que engloba uma profunda mudança nos vocabulários políticos. Tais mudanças se expressaram em ritmos e tempos distintos, de maneira que é sempre impossível reconstituirmos uma história total: a língua sempre expressa apenas de maneira parcial o que aconteceu na história, enquanto a história sempre expressa de maneira parcial o que houve na língua.

A linguagem moderna, como afirma Cassimiro (2020), traz uma inovação não apenas no conteúdo, mas também na própria forma de expressar o problema da ordem (Cassimiro, 2020, p. 31). Na visão do autor:

Não apenas foram criadas palavras novas para expressar ideias e acontecimentos novos, nem somente operou-se uma transformação de palavras antigas para adequar-se às novas expectativas, mas antes uma transformação complexa

2 Em sua História dos Conceitos, Koselleck explicita a diferença fundamental entre palavra e conceito: enquanto a primeira pode ser definida precisamente a partir do uso em determinado contexto, o segundo sempre se mantém com uma grande gama de sentidos. Alguns exemplos de conceitos que são fundamentais para a ideia de modernidade incluem Estado, patriotismo, crise, progresso, declínio, legitimidade, entre outros.

no sentido do universo conceitual da política acompanha o desenvolvimento do argumento liberal. As transformações conceituais do pensamento político obedecem à lógica das transformações na própria perspectiva histórica que, por sua vez, acompanha a expansão da esfera do político. Problemas colocados para a teoria política liberal por conceitos como o de “sociedade civil” e “opinião pública” dificilmente podem ser vistos como uma transformação interna à linguagem republicana. (Cassimiro, 2020, p. 31-32)

O conceito de crise é um exemplo desse processo. Ele perde seu significado original (ligado primeiramente à medicina e posteriormente, a um momento de ampla necessidade de decisões rápidas, como usaram os gregos) e incorpora uma forte dimensão histórica e filosófica. Mais que isto, “torna-se um conceito fundamental, pretendendo interpretar todo o decurso da história a partir de seu próprio diagnóstico temporal” (Koselleck, 2021, p. 216). A crise se transforma em um elemento essencial para interpretar a história. O mesmo ocorrerá com o termo Revolução, que inicialmente apontava para um evento que acontecia ciclicamente (tal como a revolução astral) e, na filosofia alemã do fim do século XVIII, significava a busca pela liberdade e igualdade entre os homens, o que durante a Idade Média não acontecia. No caso francês, especialmente após o período do Terror, o conceito ganhará um sentido moderno que se relaciona a um processo singular e violento, que, aos poucos, provoca um futuro totalmente novo de auto-organização dos povos (Koselleck, 2021).

A definição acima traz um paradoxo para a temática da legitimidade de uma nova ordem política. A Revolução deve justificar uma fase de violência e profunda mudança nas regras, instituições e estado das coisas, com vistas a um bem futuro maior. Ela não é automaticamente legítima, mas são os próprios revolucionários que levam a tarefa de legitimarem a luta que irão travar. Mas de que legitimidade estamos falando?

A análise dos dicionários franceses pode dar um passo inicial para compreendê-la. A partir deles, podemos observar quais significados foram pouco a pouco sendo adicionados ao termo e quais foram mantidos. No Manuel Lexique, feito por Antoine-François Prévost em 1750 e completado por C. Duboille em 1788, a palavra legítimo é definida de duas formas: i) palavra retirada do latim, que significa em conforme com a lei; ii) relativo a uma parte da herança paterna, que passa aos filhos, segundo a Lei, independentemente da vontade do pai. Convém frisar que apenas o adjetivo “legítimo” está presente, sem trazer a sua substantivação “legitimidade”.

Na 5ª edição do Dicionário da Academia Francesa, o termo já incorporava outros significados³. Se por um lado, mantém as definições relativas às leis e à herança paterna,

3 Um caminho interessante de investigação seria a análise de dicionários ou léxicos criado durante as Guerras Napoleônicas e Início da Restauração, mas infelizmente não conseguimos encontrar materiais disponí-

também se acrescenta a definição de “justiça” (*juste*, em um sentido ético) e “equitativo” (*équitable*)⁴. Uma demanda legítima, além disso, seria necessariamente “fundada na razão”. Publicada no ano de 1798, parte significativa das definições deste dicionário foram incorporadas de 1763 até 1793, data em que os membros da Academia Francesa foram destituídos durante o período conhecido como “Terror jacobino”⁵. Por tal razão, os novos escritores, “homens de Letras da Academia Francesa que a Revolução contava entre os seus partidários mais esclarecidos”, também publicam uma nova obra contendo as novas palavras em uso desde a Revolução (Académie Française, 1798b). Nas palavras de seus autores, a publicação do dicionário e sua complementação eram fundamentais, pois:

Escrito precisamente no momento em que a própria língua francesa iniciava o grande progresso que lhe daria seus mais belos caracteres e sua perfeição, [o Dicionário] nunca foi interrompido por um momento; ele testemunhou todo esse progresso; ele tomou nota enquanto contribuía para isso; foi testemunha e tornou-se monumento fiel a todas essas variações fugitivas que deixam a memória se não forem marcadas no momento mesmo em que se sucedem e passam; é que finalmente acabou no momento em que a Monarquia acabou; e que só por isso será para todos os Povos e para todos os Séculos a linha indelével que traçará e estabelecerá, na mesma Língua, os limites da Língua Monárquica e da Língua Republicana. (Académie Française, 1798a, prefácio, tradução nossa)

Esta “língua republicana” pode ser vista no campo morfológico que passa a ser construído ao redor da palavra “legítimo”. No dicionário, a definição de legítimo será acompanhada pelas palavras filiadas “legitimamente”, “legitimação” e “legitimidade”. Como afirma Koselleck (2021), a criação de substantivos é um dos aspectos principais das mudanças linguísticas pós-Revolução Francesa e mostra a importância dada a determinado termo ao longo dos anos. A presença de um advérbio de modo, ao lado disto, pode relevar que a palavra também ganha um sentido de ação. Na definição apresentada, ações tomadas legitimamente seriam aquelas “em conformidade com a Lei, com a justiça e com a razão”.

veis para fazê-lo. Um avanço futuro poderá ser a busca em arquivos.

4 É importante afirmar que equidade (*équité*) não se refere necessariamente à igualdade (*égalité*). No dicionário da Academia Francesa de 1758, o termo tem dois significados: i) justiça e retidão (*droiture*); ii) Justiça exercida, não de acordo com o rigor da Lei, mas com razoável moderação. Já na sexta edição, fala-se de uma “Justiça natural”. O exemplo esclarece o significado novo, “eles o absolveram, porque tinham mais consideração pela equidade do que pela justiça rigorosa. Os árbitros geralmente julgam de acordo com as regras da equidade e não de acordo com o rigor das Leis. Juízes Juniores são Juízes de rigor, e Juízes Seniores podem julgar de acordo com a equidade”.

5 Disponível em: <https://artfl.atilf.fr/dictionnaires/ACADEMIE/CINQUIEME/cinquieme.fr.html>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Trinta anos após o início da Revolução, a palavra legitimidade ganha um sentido ainda mais amplo no Dicionário da língua francesa de Jean-Charles Laveaux (Laveaux, 1820)⁶. Em outra chave, também inclui uma definição dentro do campo da representação política, que se aproxima de muitas definições contemporâneas. Em uma das definições, a legitimidade é apresentada como o “reconhecimento autêntico e jurídico dos poderes que foram dados a alguma pessoa para concorrer ou ser admitido no Congresso, em uma assembleia política”. Trazem ainda o exemplo de “direitos legítimos”, o que também se repetirá na edição seguinte do Dicionário da Academia Francesa (1835).

A modernidade conferiu, sem dúvida, uma nova visão sobre o tema da legitimidade. O conceito se adaptava às necessidades de transição de um mundo do Antigo Regime para a modernidade. Aos poucos, nesse âmbito, a esfera do social invade a linguagem política dos revolucionários franceses. Temas como a representação tornam-se conceitos inseparáveis da noção de legitimidade. No fim do século XVIII, a legitimidade de uma ação é definida por um processo racional, e não mais apenas nas estruturas hierárquicas tradicionais (família, centrada no pai) ou legal. A legitimidade do político, por sua vez, “encontra-se no espaço por excelência no qual vigora a soberania do indivíduo-cidadão” (Cassimiro, 2020, p. 39). No presente trabalho, tais definições acompanharão o conceito da legitimidade política: o caráter do que está consoante com o que a justiça⁷, com a lei, com a Razão ou com a representação.

As linguagens da legitimidade se transformam de acordo com os imaginários e necessidades que guiam às distintas fases da Revolução Francesa. A obra de Jonathan Israel indica três categorias que englobam algumas manifestações de formulações políticas durante o período: i) revolução democrática/republicana (expressa na obra de nomes como o Marquês de Condorcet, Madame de Staël, Paine, e Benjamin Constant); ii) revolução da monarquia constitucional (Nicolas Bergasse, Jean-Joseph Mounier); iii) populismo autoritário (também conhecido como jacobinismo, centrado nas contribuições de Maximilien de Robespierre) (Israel, 2014). Na próxima seção, debateremos como alguns desses atores viam o problema da legitimidade. A seguir, as apresentamos como perspectivas “iluministas”⁸. Ao lado destas, também abordaremos o imaginário “anti-iluminista” sobre

6 Infelizmente, não conseguimos ter acesso a outros dicionários ou léxicos produzidos nas fases do Consulado e do Primeiro Império Francês. Tal material seria interessante para avaliar de forma mais progressiva a evolução do conceito nos dicionários, além de, possivelmente, encontrar outros usos que foram posteriormente apagados.

7 Mais recentemente, autores como John Rawls criticarão a equiparação entre os conceitos de legitimidade e justiça. Para o autor, a justiça seria um conceito muito mais forte que a legitimidade, podendo um governo ser, por exemplo, legítimo e injusto, mas nunca o contrário (Rawls, 1993 apud Peter, 2017). No caso do debate revolucionário no fim do século XVIII, entretanto, tal diferença não parece ser feita.

8 Israel não acredita que os populistas autoritários podem ser enquadrados sob a chave “iluminista”. No

a legitimidade, com ênfase na obra de Burke.

Novas e velhas linguagens: As justificativas e críticas à nova ordem

Imaginários iluministas: legitimando a Revolução

Os revolucionários franceses sempre disseram com orgulho que eram iluministas (Israel, 2014). Do que estavam falando, afinal? Para Koselleck, o Iluminismo é um conceito histórico que define o tempo como novo, não apenas na diferença em relação a um tempo passado, mas também no fato de que esta novidade é “proativa, desbravadora e aberta para o futuro” (Koselleck, 2021, p. 332). O conceito guarda algumas características especiais, que garantem sua importância para a compreensão das transformações no mundo entre 1750 e 1850: i) é um conceito de época, que serve de base para outros conceitos que o circundam; ii) a propriedade de ser um substantivo derivado de um verbo, ou seja, indica ação; iii) possui uma estrutura temporal interna repetitiva, apontando para mudanças que são desejadas e conduzidas em determinada direção; iv) produz ideologia, o que faz com que o conceito e seus subconceitos possam ser definidos como falsos ou verdadeiros, plenos ou corretos, incompletos ou ruins; v) o conceito é inevitável à época, ao mesmo tempo que se torna contestado; vi) é um singular coletivo (Koselleck, 2021, p. 332-338). Como conceito, o Iluminismo estava constantemente associado, portanto, a um direcionamento para o futuro de forma abstrata, idealista e moralizante (Rodrigues, 2022).

Quando falamos de um imaginário iluminista, nos referimos a tal perspectiva. Em seus diferentes matizes, todos os pensadores iluministas se filiam a uma dupla lógica de fé no progresso a partir da Ciência e na incorporação da Razão como base para a política (Shapiro, 2012). É sobre esta nova lógica que uma gama de conceitos dinâmicos e legais ganharam novos significados durante o século XVIII e XIX, tais como Revolução, Estado, cidadania, democracia, entre outros. Nesse contexto, também surgem novas linguagens para entender a temática da legitimidade. Em contraste com o Antigo Regime, o imaginário iluminista terá por base a crítica à legitimidade do governo absoluto e das hierarquias sociais herdadas. Na linguagem política de contratualistas como Locke e Rousseau, o direito de governar conecta-se à necessidade de cumprimento de certas obrigações ou da garantia de certos objetivos em relação aos governados (Berman, 2019). Como vimos anteriormente na transformação do conceito de legitimidade nos dicionários franceses, a soberania do indivíduo-cidadão torna-se central na linguagem política.

É neste âmbito que os direitos humanos se tornam um dos fundamentos para os iluministas defenderem a legitimidade da Revolução. O panfleto “O que é o Terceiro

debate que traçamos na seção seguinte, porém, acreditamos ser mais interessante enquadrar figuras como Robespierre nesta categoria.

Estado” é um marco simbólico para esta nova visão. À época da publicação, a França passava por uma grave crise econômica. O colapso econômico e social levava o rei a convocar os Estados Gerais em junho de 1789, com participação de representantes dos Três Estados (clero, nobreza e povo). Publicado poucos meses antes do início da Revolução Francesa pelo Abade Sieyès, a obra será uma das bases para as reivindicações do Terceiro Estado, sendo aclamada nas assembleias de preparação da plebe para as reuniões dos Estados Gerais.

“Que é o Terceiro Estado? Tudo. Que tem sido até agora na ordem política? Nada. Que deseja? Vir a ser alguma coisa” (Sieyès, 2003, p. 94). É com tais perguntas que Sieyès introduz a obra. O Terceiro Estado era o maior segmento da sociedade francesa e o estrato social mais importante da nação. Na visão de Sieyès, apesar desse vasto grupo ser responsável pela sobrevivência e prosperidade da França, ele não possuía nenhum tipo de representatividade política⁹. Tal exclusão seria um “crime social” e um “verdadeiro ato de guerra” das classes privilegiadas contra o Terceiro Estado (Sieyès, 2003). A nobreza e o clero francês eram para Sieyès, portanto, usufruidores das riquezas geradas pelo Terceiro Estado e prejudiciais à própria Nação. Na esfera política, eram como estrangeiros: seus mandatos não provinham do desejo do povo e, logo, defendiam interesses particulares em prejuízo do interesse geral.

Ao argumentar sobre a legitimidade de seu projeto para a nação francesa, Sieyès usa uma linguagem fortemente utilitarista. Como aponta Peter (2017), tal tipo de legitimidade é necessariamente moralizado, na medida em que a legitimação partirá diretamente do que a moral requer. É esta moral que Sieyès revela quando afirma a distinção entre os termos de *distinguished from your fellow citizens* e *distinguished by your fellow citizens*. Enquanto na primeira frase, cria-se uma hierarquia intransponível entre dois indivíduos, a segunda confere a validade da diferença, oferecendo, simultaneamente, a condição de autoridade ao corpo de cidadãos. A primeira sentença seria o “princípio social máximo, o mais frutífero nas boas ações e na boa moral” (Sieyès, 2003, p. 140). A ordem política legítima, portanto, seria formada de indivíduos livres e iguais. Neste sentido, a “verdadei-

9 Instaurado em junho de 1789, as discordâncias nos Estados Gerais iniciaram-se na questão da votação e na divisão de poderes. Logo na abertura das discussões, o Terceiro Estado solicitou que o voto fosse contado por deputado, e não por Estado. O debate seria bastante influenciado pela própria contribuição de Sieyès: o argumento era de que o Terceiro Estado representava uma fatia gigantesca da população, mas seus interesses não eram atendidos, na medida em que os interesses dos outros dois Estados se coadunavam na maioria dos casos. O próprio Abade seria responsável por convidar a nobreza e clero a se juntar ao debate do Terceiro Estado (Manin, 1997). Sem conseguir chegar a qualquer acordo com a monarquia francesa, um mês depois o Terceiro Estado passaria a debater em um novo local, que se autoproclamará em 9 de julho como a Assembleia Nacional Constituinte. Na Assembleia, as três grandes correntes que se reuniram eram os monarquistas, os patriotas radicais e os constitucionais, que constituíam a maioria dos representantes.

ra ordem social” para Sieyès é onde os interesses individuais são tratados igualmente, e a igualdade do direito à proteção e assistência torna-se o interesse supremo e o bem coletivo de todos (Israel, 2014).

O interesse geral é o princípio da legitimidade do governo revolucionário. Sieyès definirá explicitamente tal conceito como o interesse da maioria¹⁰, fazendo do Terceiro Estado “os verdadeiros guardiões do interesse da Nação” (Sieyès, 2003, p. 150). Como afirma ainda mais explicitamente em outro trecho, o “interesse da Nação é o produto dos interesses individuais, assim como a Nação é formada como resultado dos indivíduos se juntando em conjunto em uma Assembleia”. Há três fases na visão na constituição política do Abade: i) os indivíduos isolados se associam de maneira esparsa; ii) estes indivíduos se reúnem e concordam na necessidade de bens públicos e como atingi-los; iii) a Nação se expande e há a necessidade de representação, ou seja, a comunidade confere seu exercício de governar a determinados indivíduos. Nesta última época, não é o “interesse comum real” que passaria a agir, mas sim o “interesse representativo”. Estes representantes não estão sujeitos, nesse sentido, a alterar os limites do poder que a ele foi conferido, que estará presente em uma Constituição.

Só a Nação teria o direito de decidir estes limites. A real fonte da legitimidade, pois, encontra-se no corpo abstrato da Nação. Como aponta Cassimiro (2016, p. 39-40):

O argumento jusnaturalista só é operado aqui como princípio do raciocínio jurídico, mas não como instrumento de legitimação da constituição do Estado. O contrato é afastado e dá lugar à evidência empírica: a unidade encontra-se no conjunto dos indivíduos submetidos ao mesmo território e governados pelo mesmo conjunto de leis: a nação. É a Nação que unifica as vontades individuais em uma vontade soberana e, ao mesmo tempo, garante ao indivíduo o caráter de cidadão.

Esta visão do Abade é definida pela noção de poder constituinte: há um conjunto de leis (Constituição) que deve ser elaborado no momento inicial, que não se confunde com tempos regulares das instituições políticas. Ele se insere um momento excepcional, o “momento propriamente político”, onde serão criados os poderes constituídos. Antes da nação, haveria somente a lei natural (Sieyès, 2003, p. 136). Como, no entanto, as leis iniciais deveriam ser construídas a partir da interpretação de um grupo de representantes sobre a lei natural, Urbinati afirmará que, “no fim das contas, a Assembleia Nacional de Sieyès era a única nação de fato” (Urbinati, 2006, p. 155). Mais que isto, a eleição era fundacional;

10 Convém frisar que a maioria não possuía o significado numérico que há hoje. Para Pierre Rosanvallon, o termo opunha o conceito de sufrágio censitário, na qual o voto dependia das propriedades ou algum tipo de qualificação do votante (Rosanvallon, 2011).

“não era o interesse da Nação, mas sim os representantes da Assembleia Nacional que teriam todo o poder” da Nação (Urbinati, 2006, p. 154).

Nesse sentido, a obra “O que é o terceiro estado?” aponta para um conceito indireto de legitimidade¹¹. A obra de Sieyès se afasta do modelo de Rousseau, mais conectado à uma soberania direta do povo. De todo modo, validando a origem das constituições nacionais não mais na lógica de adequação dos interesses de classes, mas no interesse da Nação (uma entidade abstrata e separada dos representantes que a dirigem) e do bem comum, a obra de Sieyès seria fundamental para o avanço do debate dos direitos humanos como fundamento da legitimidade do Estado. Não à toa, o Abade seria um dos principais redatores da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, que precederá a criação da Constituição Francesa de 1791.

O diagnóstico de necessidade de uma declaração de direitos antes da Constituição também fora compartilhada por Thomas Paine. Para Paine, a declaração fornecia a legitimidade a Constituição ao expressar os direitos fundamentais pelos quais as normas jurídicas, políticas e as regras institucionais poderiam ser projetadas. Nos 31 artigos do Direitos do Homem (1791), Paine responde às críticas produzidas pelo conservador irlandês Edmund Burke contra a Assembleia Nacional e delimita os princípios fundamentais das Revoluções Americana e Francesa. Na obra, Paine esclarece o que seriam estes os direitos naturais:

Os direitos naturais são aqueles que pertencem ao homem pelo fato de existir. Desta espécie são todos os direitos intelectuais, os direitos da mente, e também todos os direitos de agir como indivíduo para seu próprio conforto e felicidade, que não são prejudiciais aos direitos naturais de outros. Direitos civis são aqueles que pertencem ao homem pelo fato de ser membro da sociedade. Todo direito civil tem por fundamento algum direito natural preexistente no indivíduo, mas para o gozo ao qual seu poder individual não é, em todos os casos, suficientemente competente. Deste tipo, são todos aqueles que se relacionam com segurança e proteção. (Paine, 2008, p. 119, tradução nossa).

Para Paine, não apenas os direitos civis fluem dos direitos naturais, mas os próprios direitos naturais só atingem a plenitude na medida em que o indivíduo se torna membro da sociedade. A liberdade, por exemplo, só poderá ser exercida caso haja a garantia de segurança e a proteção por parte do Estado. Nesse sentido, os direitos civis e políticos “foram os princípios fundadores que permitiram ao povo proteger sua liberdade através

11 Há um debate importante sobre a diferença entre legitimidade e soberania na obra dos iluministas, que não será apresentada aqui (Cassimiro, 2016). No caminho que traçamos no início do texto, a legitimidade poderia se referir ao caráter do que está em conformidade com o que a justiça, com a lei, com a Razão ou com a representação.

de convenções regulamentadas que deram origem tanto as instituições, quanto aos procedimentos de legislação ordinária e revisões constitucionais” (Urbinati, 2006, p. 168).

A linguagem que um dos pais da Revolução Americana usa no texto dá ênfase à noção de direitos humanos como princípio do Estado. Esta noção guiará também a sua justificativa da própria Revolução. Como aponta Rosanvallon (2011), uma das principais questões que se colocava no debate das elites francesas e americanas que redigiram a Constituição era como garantir que o texto fosse um garantidor da liberdade civil e política e, simultaneamente, não fosse um impedimento para futuras gerações. Para Paine, ela parece estar na possibilidade de revisão constitucional por parte do povo de tempos em tempos. Se não explicita claramente a forma que fará isto, o revolucionário define que nenhuma geração anterior terá autoridade sobre as gerações posteriores ou sobre as formas que devem ter seus governos ou como devem ser administrados (Paine, 2008, p. 127). Toda geração, nesse sentido, teria o direito de governar por si mesma. Para tal, o modelo de Paine exige a igualdade dos direitos políticos dos cidadãos. Esta seria, nas palavras do revolucionário, o “iluminado e divino princípio” [...] que se relaciona, “não apenas com os indivíduos vivos, mas às gerações de homens que sucederam uns aos outros. Cada geração é igual em direitos às gerações que a precederam, pela mesma regra que todo indivíduo nasce em igualdade de direitos com seu contemporâneo” (Paine, 2008, p. 117). Um governo legítimo, portanto, deve constantemente adequar-se aos “interesses comuns da sociedade e dos interesses comuns do homem” (Paine, 2008, p. 120). Esses interesses, entretanto, não estão personificados em uma instituição específica ou ente abstrato. Como apontará Urbinati (2006):

Paine deduziu a forma representativa de governo da definição de soberania como *res publica*, ou o interesse geral dos indivíduos que constituem o povo. Mas sua *res publica* perdeu toda conotação física e existencial; não é localizada em nenhum tempo determinado (por exemplo, antes da instituição do governo) e não era algo possuído, personificado ou “figurado” por quaisquer seres reais, individuais ou coletivos. Os magistrados não o possuíam, mas o exerciam na forma de cargo temporário de que eram investidos pelo povo. O povo como coletividade também não a possuía porque a soberania não era um ato da vontade nem algo anterior à constituição política, mas um complexo e persistente trabalho de unificação da opinião política através do critério do interesse geral e dos procedimentos consensuais. Essa despersonificação radical da nação soberana permitiu a Paine distinguir entre democracia direta e representativa, bem como identificar o governo representativo com a república democrática. (Urbinati, 2006, p. 168, tradução nossa)

Para Paine, a legitimidade era determinada pela *res publica* e apenas o governo representativo poderia defendê-la. Não à toa, Paine e Sieyès discordavam sobre a lógica da

natureza da representação: enquanto para Sieyès o poder do povo se restringia à eleição dos representantes iniciais, na obra de Paine havia a noção de uma concessão temporária do poder.

Paine considerava a delegação baseada no consentimento como a única “origem” legítima das instituições estatais, o que o diferenciava da ideia de transferência do direito de legitimidade da Nação para o grupo de representantes, presente na obra de Sieyès (Urbinati, 2006). Além disso, como aponta Urbinati (2006), Paine discordou de Sieyès não só quanto à noção do governo representativo, mas também não considerou legítimas as formas políticas que violassem o princípio básico da igualdade (tanto na elegibilidade quanto no consentimento por voto direto).

Com seus escritos já populares na França, Thomas Paine se juntaria à liderança revolucionária francesa no outono de 1792 após ser condenado ao exílio pelo governo britânico. No ano anterior, uma nova constituição fora adotada na França, consagrando o modelo de monarquia constitucional, defendida por nomes como Benjamin Constant. Mais especificamente, historiadores como François Furet e Ran Halévi chamariam o regime político francês à época de uma “monarquia republicana”, no sentido de perceber o interesse geral como instrumento fundamental para legitimação do poder da Coroa (Furet e Halévi, 1996). No mesmo ano, a Assembleia Nacional seria criada para implementar os dispositivos da Constituição. A tentativa de fuga do rei Luís XVI, poucos meses antes da Assembleia, já havia começado a mudar o espírito da Revolução. A monarquia constitucional duraria apenas 1 ano, com o aparecimento de crescentes contradições internas em torno do novo modelo político e ascensão do jacobinismo. Como aponta Cassimiro (2020) “os debates constitucionais em torno da melhor forma de governo de uma França renovada são rapidamente radicalizados em razão do risco iminente da contrarrevolução que sondava o país no interior e exterior” (Cassimiro, 2020, p. 47).

O jacobinismo redefine o vocabulário político da Revolução. A obra do jovem advogado Maximilien de Robespierre, um dos principais líderes do amplo movimento popular que chacoalhou a sociedade francesa, é um dos símbolos nessa virada. Por um lado, o revolucionário francês abordava em seus discursos temas que seriam considerados progressistas mesmo no século XXI, como a taxa progressiva e o direito social à propriedade. Atacava ainda a desigualdade material extrema e a existência da nobreza (Robespierre, 1999). Por outro lado, torna-se um dos principais líderes do reino do Terror que levaria milhares de franceses à guilhotina entre os anos de 1793 e 1794.

O “homem que mais divide todos nós” (Gauchet, 2022) radicaliza seu discurso à medida que a Revolução mudava de rumo. Entre 1789 e 1791, enquanto membro da oposição na Assembleia Nacional Constituinte majoritariamente constitucionalista, o jacobino ganhará inimigos antes mesmo de chegar ao poder. Logo em seus primeiros dias como

representante, acusa a Assembleia de estar cheia de inimigos da Revolução em seus quadros: tão grande era o ideal de Robespierre quanto sua paranoia na existência de inimigos contrarrevolucionários (Gauchet, 2022). Nos tensos momentos entre agosto e setembro de 1792, quando o Palácio das Tulherias é tomado e a Assembleia convoca uma reunião em meio a uma possível invasão estrangeira, torna-se um dos líderes dos montanheses (jacobinos). O rei guilhotinado e a criação do Comitê de Salvação Pública, encarregado de proteger a República nascente contra seus inimigos, são retratos de uma constante violência que se ampliava na Revolução. Quando assume a presidência da Convenção, em junho de 1793, ali estava aquela que seria a grande inovação de Robespierre: a teoria do Estado de Exceção.

A pergunta que atravessa os discursos de Robespierre na Convenção é como legitimar a contínua radicalização da Revolução. No seu breve discurso sobre a Constituição de 1793, aprovada especialmente com contribuições jacobinas, fica claro que a soberania popular se torna um conceito mais categórico do que era encontrado em Sieyès. O povo era soberano e, portanto, poderia mudar “quando lhe aprouver, seu governo e destituir seus mandatários” (Robespierre, 1999, p. 90). A opção pela consulta popular também aparece na obra como chave para se resolver a problemática do centro de poder durante a Revolução (Oliveira e Florenzano, 2005). Até mesmo a liberdade de imprensa era perigosa para Robespierre, já que estas “manufaturas de opinião pública só fornecem venenos” (Robespierre, 1999, p. 88). Aos que guerreassem contra os desejos do povo, seriam “perseguidos e tratados não apenas como inimigos comuns, mas como bandidos e assassinos rebeldes” (Robespierre, 1999, p. 90).

Já no discurso “Sobre os princípios do governo revolucionário”, o argumento se torna mais claro. Robespierre separará completamente o governo revolucionário do governo constitucional, tendo para ele, razões diferentes para sua existência: “A meta do governo constitucional é conservar a República. A do governo revolucionário é fundá-la. A revolução é a guerra da liberdade contra seus inimigos. A Constituição é o regime da liberdade vitoriosa e tranquila”. A condição revolucionária exigia decisões rápidas e urgentes e a Revolução só terminaria quando todos os inimigos fossem derrotados. Devia estar “sob condições regras menos uniformes e rigorosas porque as circunstâncias que se encontrava eram tempestuosas e móveis” (Robespierre, 1999, p. 130). Não à toa, a nova Constituição construída pelos jacobinos em 1793 não vigoraria, já que o Comitê de Salvação Pública publica decretos para o Estado de Exceção meses depois. A legitimidade da Revolução se apoiaria, portanto, na “mais santa de todas as leis, a salvação do povo; no mais incontestável de todos os títulos: a necessidade” (Robespierre, 1999, p. 131).

O discurso de Robespierre também tem um tom fortemente utilitarista: a necessidade justifica a Revolução. A representação política, nesse sentido, ganha também outra visão

na obra *robepierriana*. Dirigindo-se à Convenção, o revolucionário aponta que: “ao colocar todo seu poder nas vossas mãos, esse povo esperou de vós que vosso governo fosse tão benéfico para os patriotas quanto temível para os inimigos da pátria” (Robespierre, 1999, p. 134). Os líderes à frente da Revolução deveriam, dessa forma, ter “coragem” e “patriotismo”. Se também confere a necessidade da representação política, a qualidade do representado passava a ser definida muito mais pela visão sobre suas virtudes pessoais, como a incorruptibilidade e a disposição em fazer sacrifícios pela revolução¹². Como aponta Cassimiro (2020, p. 53):

O jacobinismo supera as instâncias institucionais do poder constituído com a declaração do Estado de Exceção, transformando o exercício do poder numa relação direta entre a vontade geral do indivíduo coletivo soberano e o seu representante, cuja legitimidade advém do exercício republicano da virtude. A virtude republicana é não só a condição do homem público, mas também o fundamento da legitimidade carismática do governo revolucionário, o exercício do governo excepcional para a salvação da nação e da – suspensa – Constituição de 1793. O conceito de soberania do povo muda completamente de sentido nesse contexto. Ela não é mais o princípio gerador do poder constituinte como para Sieyès, muito menos o princípio de delegação limitada e temporária para a formação de um poder responsável como para Condorcet. De uma maneira muito distinta, a soberania reside em uma “ética holística”, ou seja, ela não está relacionada apenas ao fundamento da representação, mas também à reivindicação de uma aliança constituída pela identidade indissolúvel entre representante e representado, medida pela ideia de virtude.

A discordância entre Sieyès, Paine e Robespierre revela pontos importantes da transformação da noção de legitimidade durante a Revolução Francesa. Se os três compartilham o traço tipicamente iluminista de fé no progresso e possuíam no centro da obra a soberania do cidadão-povo, a legitimidade da Revolução residia em noções distintas. Enquanto para Sieyès e Paine, a legitimidade da Revolução encontrava-se respectivamente na Nação e na *res publica*, ela se encontrará na necessidade na obra de Robespierre. A legitimidade dos governos também partiria de questões diferentes: em Paine, na validade de eleições e possibilidade de consulta popular; em Sieyès, na noção do poder constituinte; e em Robespierre, na personificação das virtudes revolucionárias nos líderes. Como veremos a seguir, o embate seria ainda maior com outros indivíduos que liam a história e o tempo de forma completamente diferente ao imaginário iluminista.

12 Jonathan Israel (2014) não concordava que Robespierre era iluminista. Para o autor, o líder jacobino representava uma forma virulenta de contra-Iluminismo e anti-intelectualismo, hostil à liberdade de pensamento, liberdade individual, erudição e o direito de criticar. Como afirma em seu livro, “em termos de princípios, Robespierre era a contradição da Revolução, a própria antítese do Iluminismo” (Israel, 2014, p. 697).

Imaginários anti-iluministas: deslegitimando a Revolução

Os imaginários políticos sempre disputam espaço com visões de mundo opostas. Cada uma delas será estruturada a partir de um sistema moral próprio, que dá forma a uma nova leitura sobre o passado, o presente e o futuro de cada povo. Tendo seu centro por vezes na tradição religiosa ou histórica, por outras na autoridade científica, tal sistema também estará conectado a um campo conceitual novo, que se molda a partir da diferença em relação às ideias que o opõe. Cada conceito é sempre acompanhado de um contra-conceito. Em conjunto, ambos serão testemunhas e impulsionadores das transformações históricas. Um exemplo claro pode ser encontrado no debate travado pelos iluministas franceses. É o que aponta Reinhart Koselleck (2020, p. 326) quando comenta sobre o campo conceitual iluminista:

Os contraconceitos também são variáveis e elásticos. “Romantismo, “escurecimento”, “reação” e até mesmo “religião” servem como contraconceitos de Iluminismo. No âmbito político, temos “despotismo”, “tirania”, “bloqueio à reforma”, entre outros. Em suma, a amplitude de variação nos contraconceitos é tão vasta quanto a que se caracteriza a escala de conceitualização associada ao próprio Iluminismo. Em suma, a amplitude de variação nos contraconceitos é tão vasta quanto a que caracteriza a escala de conceitualização associada ao próprio Iluminismo.

Nos discursos inflamados e no debate da imprensa, os “inimigos da Revolução” eram associados a tais termos de maneira pejorativa. À justiça revolucionária, se opunha o despotismo reacionário. Ao povo heroico, as elites vilanescas. À ciência e razão, a fé e a tradição. Não há, porém, nenhuma razão para que a fórmula não pudesse ser invertida. Os conceitos iluministas podem ganhar um caráter eminentemente negativo, a depender da base moral que um autor os avaliará. O imaginário anti-iluminista (Shapiro, 2012) estrutura-se a partir desta inversão ao negar os princípios enunciados por Paine, Sieyès e Robespierre, tais como a fé no progresso científico e a noção da legitimidade, em suas diferentes formas, se encontrar no campo onde vigora a soberania popular¹³.

13 O uso que fazemos do termo “anti-iluminista” provém da categoria traçada por Ian Shapiro (Shapiro, 2012). Na sua obra, o anti-iluminismo é avaliado como uma categoria ampla que unirá diferentes projetos políticos. Não obstante, compartilham a característica já abordada de enxergar a legitimidade da política fora do campo político e compreender a fé revolucionária no progresso científico de forma majoritariamente negativa. Há, por outro lado, diversas críticas ao uso, que geralmente opõe à França revolucionária a uma Grã-Bretanha conservadora. Como aponta Lynch, por exemplo (2017): a hipótese de uma Grã-Bretanha infensa ao Iluminismo tem sido desafiada por historiadores para os quais a modernidade não teria sido um fenômeno unificado, variando conforme os processos de secularização de cada país. Na Grã-Bretanha,

É no calor da Revolução Francesa que o filósofo irlandês Edmund Burke escreve suas célebres “Reflexões sobre a Revolução na França”. Publicada em 1790, a obra é uma das principais reações aos ventos revolucionários que caminhavam da França em direção à Grã-Bretanha. No argumento central das Reflexões, Burke critica os revolucionários franceses por tentarem instaurar uma nova ordem baseada em princípios abstratos, como a igualdade e a liberdade, e ignorarem a importância da tradição, instituições e costumes herdados para a estabilidade da Nação. Nas palavras do autor, os britânicos teriam feito o contrário dos franceses em sua Revolução: “reivindicaram seus privilégios, não em princípios abstratos como os direitos dos homens, mas como os direitos dos ingleses, e como um patrimônio derivado de seus antepassados” (Burke, 1999, p. 120).

Ao escrever os discursos, Burke tinha o objetivo de persuadir o grande público dos riscos que a civilização europeia corria com a Revolução Francesa. À época, os jacobinos ainda eram voz minoritária na Assembleia Nacional Constituinte e apenas a Declaração dos Direitos dos Homens havia sido escrita. O parlamentar irlandês, entretanto, teria sido um dos primeiros a prever o período de “Terror” como uma consequência dos rumos que a Revolução estava tomando no seu primeiro ano, o que o faria tornar-se uma celebridade na Europa (Shapiro, 2012). É sobre um diagnóstico negativo da natureza humana e da busca pela estabilidade em meio a um mundo cheio de imperfeições que Burke buscará desenvolver sua visão.

A natureza possui um papel importante nos textos burkeanos. Para Burke, as instituições políticas são exitosas quando acompanham as leis naturais. Nas palavras do autor, ao preservar o “método da natureza na condução do Estado naquilo que melhoramos, nunca seremos totalmente novos; e naquilo que mantemos, nunca estamos totalmente obsoletos” (Burke, 1999, p. 120). Os ingleses teriam sido os melhores a fazê-lo, estando “em uma justa correspondência e simetria com a ordem do mundo e no modo de existência de um corpo permanente com partes transitórias” (Burke, 1999, p. 122). Se pouco explicita o que seria esta ordem do mundo ou leis da natureza, Burke confere um caminho importante quando afirma que “a natureza nos ensina a reverenciar os homens, tanto devido à sua idade quanto por conta daqueles de quem são descendentes” (Burke, 1999, p. 123).

Não à toa, a sociedade é apontada como um “contrato feito não apenas por aqueles que estão vivos, mas também por aqueles que estão mortos e àqueles que ainda hão de nascer” (Burke, 1999, p. 194). Neste trecho, a ideia de contrato social ganha um novo tom. O contrato não é definido em termos da maximização ou concretização de interesses próprios, mas seria uma “parceria em toda ciência, em toda arte, em toda virtude, e em toda

as transformações puderam ser pensadas pelo Iluminismo como um processo de expansão das liberdades dentro da ordem preestabelecida, associado ao desenvolvimento da economia e dos costumes (Lynch, 2017, p. 316).

perfeição”. Ele é uma associação que liga nosso passado, nosso presente e nosso futuro, na medida em que só conseguiremos atingir os seus objetivos primários sob as estruturas do anterior e da esperança do novo. A história sedimenta uma boa ordem política e de um bom governo, já que só ela garante a manutenção do contrato entre as gerações que se sucedem.

Burke não nega a existência de direitos naturais, mas critica sua relevância. O bom governo não seria feito necessariamente em virtude da defesa de qualquer direito abstrato e individual, mas sim da defesa dos benefícios práticos que a sociedade foi acumulando ao longo dos tempos:

Se a sociedade civil foi constituída para benefício do homem, todos os benefícios que a constituem são seus direitos. É uma instituição de beneficência, sendo a própria lei apenas a beneficência agindo através de regras. Os homens possuem o direito de viver de acordo com essas regras e possuem o direito à justiça entre seus companheiros, estejam eles na função política ou em ocupações ordinárias. Possuem o direito aos frutos de sua diligência e aos meios para torná-la produtiva. Possuem o direito às aquisições de seus pais, à nutrição e ao aprimoramento de seus filhos, à instrução na vida e ao consolo na morte. O que quer que um homem possa fazer separadamente, sem transgredir os direitos de outrem, ele tem o direito de fazer sozinho, além de ter direito a uma porção justa de tudo que a sociedade, com suas combinações de habilidades e forças, possa fazer em seu benefício. (Burke, 1999, p. 185 apud Levin, 2017, p. 106)

A tradição fornece a legitimidade da ordem política nos Discursos de Burke. A obra não apresenta a defesa de direitos humanos específicos, iguais para todos e provenientes da natureza, como fundamento da aceitação da ordem política vigente. Não há a possibilidade de conhecer, através da Razão ou de qualquer outro procedimento individual distanciada das circunstâncias históricas, quais os direitos políticos e sociais essenciais e quais instituições melhor os defenderiam. Para Burke, o teste da história era o que mais se aproximava da verdade: as instituições legítimas foram aquelas que tiveram a capacidade de trazer estabilidade nas relações entre diferentes indivíduos, de distintas classes sociais e origens¹⁴.

14 As críticas de Thomas Paine à Burke neste quesito são bem conhecidas. Se a história é fonte de legitimidade, sempre deve haver um juiz para determinar se o momento analisado confere ou não legitimidade à alguma instituição. A história, portanto, não pode ser fonte para a legitimidade política, mas sim a fonte para a manutenção de um *status quo*; mais da tirania do que da garantia de direitos: “O erro daqueles que raciocinam por precedentes extraídos da antiguidade, respeitando os direitos do homem, é que eles não vão longe o suficiente na antiguidade. Eles não percorrem todo o caminho. Eles param em alguns dos estágios intermediários de cem ou mil anos e produzem o que foi feito, como regra para os dias atuais. Isso não é autoridade alguma” (Paine, 2008, p. 116).

Isto não quer dizer que não há possibilidade de atualização do pacto. Burke defende-
rá, por exemplo, a Revolução Americana frente à coroa inglesa como legítima. As razões
para tal partem de uma interpretação particular do evento: não foi uma Revolução de fato
(Marshall, 2016). Apesar das reservas iniciais em relação à Independência dos Estados
Unidos com a Grã-Bretanha, os revolucionários teriam preservado bases importantes que
provinham da longa tradição britânica. Sobre a Constituição americana, ela teria erguido
“uma República tão próxima dos princípios de nossa Constituição quanto as repúblicas
poderiam estar”. A Revolução Americana, portanto, teria “protegido sua constituição por
controles recíprocos, estabelecendo uma imitação da Câmara dos Lordes e da Câmara dos
Comuns deste país, um Congresso e um Senado” (Burke, 1791 apud Marshall, 2016, p. 2).

Não foi o caso da Revolução Francesa. No centro da Revolução, residiam as ideias de
rompimento com o passado e do direito de estabelecer um governo através da Razão e
da consenso popular. Mesmo tendo passado apenas um ano desde o início da Revolução,
Burke já enxergava nela o oposto da prudência e equilíbrio que tanto prezava. Era uma
praga que já começara a se espalhar na Inglaterra e poderia romper a ordem natural do
mundo. Sem as antigas regras costumes, os franceses teriam perdido “toda a bússola para
guiá-los, sem ter os meios de saber onde aportar” (Burke, 1999, p. 172). Como um rede-
moinho, arriscava levar junto toda a Europa ao abismo.

Considerações Finais

Neste artigo, buscamos levantar os principais argumentos utilizados pelos revolucio-
nários franceses para justificarem o surgimento de uma nova ordem política no contexto
da Revolução. Para tal, o ponto de partida foi avaliar a evolução do conceito de legiti-
midade nos dicionários franceses à época da Revolução. A tarefa era necessária na medida
em que poderia nos oferecer reflexões sobre os novos estratos de significado que se asso-
ciavam ao conceito de maneira duradoura. Como notamos, a esfera do social invadiu a
linguagem política dos revolucionários franceses e temas como a representação tornam-se
conceitos inseparáveis da noção de legitimidade política. A partir das definições encontra-
das, fornecemos um sentido prévio para o conceito: o caráter do que está em conformida-
de com o que a justiça, com a lei, com a Razão ou com a representação.

Tais definições apareceram com frequência na obra de Sieyès, Thomas Paine e Ro-
bespierre. A conexão do que é legítimo com a Razão e o que é justo é compartilhada por
todos os autores. A discordância entre Sieyès, Paine e Robespierre ocorre, entretanto, na
noção do que dá origem uma ordem legítima. Se os três compartilham o traço tipicamente
iluminista de fé no progresso e possuíam no centro da obra a soberania do cidadão-povo,
a legitimidade da Revolução residia em noções distintas. Enquanto para Sieyès e Paine, a

última encontrava-se respectivamente na Nação e na res publica, ela se encontrará na necessidade na obra de Robespierre. A legitimidade dos governos, por sua vez, também partiria de questões diferentes: em Paine, na validade de eleições e possibilidade de consulta popular; em Sieyès, na noção do poder constituinte; e em Robespierre, na personificação das virtudes revolucionárias nos líderes.

Outros atores criticaram fortemente os princípios que deram forma à Revolução Francesa. A obra do filósofo irlandês Edmund Burke, reconhecida como uma das principais reações aos ventos revolucionários que caminhavam da França em direção à Grã-Bretanha, ofereceu um caminho inicial para a compreensão do imaginário anti-iluminista. Para Burke, a legitimidade de uma ordem política é conferida pela tradição. Afastando-se de uma linguagem voltada à noção de direitos humanos, Burke relegará os direitos naturais a segundo plano. A obra não apresenta a defesa de direitos humanos específicos, iguais para todos e provenientes da natureza, como fundamento da aceitação da ordem política vigente. Não há a possibilidade de conhecer, através da Razão ou de qualquer outro procedimento individual distanciado das circunstâncias históricas, quais os direitos políticos e sociais essenciais e quais instituições melhor os defenderiam. Para Burke, o teste da história era o que mais se aproximava da verdade: as instituições legítimas foram aquelas que tiveram a capacidade de trazer estabilidade nas relações entre diferentes indivíduos, de distintas classes sociais e origens.

Longe de avaliar todos os sentidos dados ao conceito de legitimidade durante a Era das Revoluções, o presente artigo abre caminhos para futuras pesquisas no tema. Em especial, será fundamental explorar o pensamento político e a definição de legitimidade na obra de outros nomes importantes que interpretaram ou atuaram diretamente nos rumos da Revolução Francesa, como o líder jacobino Georges Danton, o ultramontano Joseph de Maistre e o liberal moderado Benjamin Constant. Ao iluminar as diferentes linguagens utilizadas do passado, estaremos também dando nossos primeiros passos rumo ao entendimento dos significados empregados à legitimidade política no presente.

Recebido em 17 de junho de 2024.

Aprovado para publicação em 04 de outubro de 2024.

Referências

ACADÉMIE, FRANÇAISE. **Dictionnaire de l'Académie française Cinquième édition**, Chez JJ Smits et Ce., Imp. Lib. Paris, 1798a.

ACADÉMIE, FRANÇAISE. **Supplément contenant les mots nouveaux en usage depuis**

la Révolution, Chez JJ Smits et Ce., Imp. Lib. Paris, 1798b.

ACADÉMIE, FRANÇAISE. **Dictionnaire de l'Académie française Sixième édition**, Chez JJ Smits et Ce., Imp. Lib. Paris, 1835.

BERMAN, Sheri. **Democracy and dictatorship in Europe: from the Ancien Régime to the present day**. Oxford University Press, 2019.

BURKE, Edmund. **Selected Works of Edmund Burke**. 1999.

CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto et al. **O Abismo do Tempo: História, Liberalismo e Democracia no Pensamento Político Francês (1789-1848)**. Tese de Doutorado. IESP-UERJ. 2016.

CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. **A Liberdade na República dos modernos: teoria e história do liberalismo político francês (1789-1848)**. SciELO-EDUERJ, 2020.

DUBOILLE, Charles. **Manuel lexique, ou Dictionnaire portatif des mots françois dont la signification n'est pas familière à tout le monde** [1750]. Paris: Didot, 1788.

FURET, François; HALÉVI, Ran. **La Monarchie Républicaine: la constitution de 1791**. Fayard, 1996.

GAUCHET, Marcel. **Robespierre: The Man who Divides Us the Most**. Princeton University Press, 2022.

ISRAEL, Jonathan. Revolutionary ideas. In: **Revolutionary Ideas**. Princeton University Press, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de Conceitos**. Editora Contraponto. 2021.

LAVEAUX, Jean-Charles. **Nouveau dictionnaire de la langue française**. Delerville & Lefrère, 1820.

LEVIN, Yuval. **O grande debate: Edmund Burke, Thomas Paine, e o nascimento da esquerda e direita**. Tradução de Alessandra Bonruquer. Editora Record. 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Conservadorismo caleidoscópico: Edmund Burke e o pensamento político do Brasil oitocentista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 100, p. 313-362, 2017.

MANIN, Bernard. **The principles of representative government**. Cambridge University Press, 1997.

MARSHALL, James. P. **When is a revolution not a revolution?** Edmund Burke and the new America. Oxford University Press. 2016. Disponível em: <https://blog.oup.com/2016/12/edmund-burke-new-america/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

OLIVEIRA, Josemar Machado de; FLORENZANO, Modesto. **A teoria democrática robespierrista: do republicanismo clássico à democracia social**. 2005.

PAINE, Thomas. **Rights of man, common sense, and other political writings**. Oxford University Press, 2008.

PETER, Fabienne. Political Legitimacy. In: **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/legitimacy/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ROBESPIERRE, Maximilien de. Discursos e relatórios na. Convenção. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 1999 [1793a].

ROBESPIERRE, Maximilien de. **Sobre os princípios do governo revolucionário**. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 1999 [1793b].

RODRIGUES, Thamara de Oliveira. **Reinhart Koselleck: A terra é redonda**. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/reinhart-koselleck/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ROSANVALLON, Pierre. Democratic legitimacy. In: **Democratic Legitimacy**. Princeton University Press, 2011.

SHAPIRO, Ian. **The moral foundations of politics**. Yale University Press, 2012.

SIEYÈS, Emmanuel. **Political Writings: Including the Debate Between Sieyes and Tom Paine in 1791**. Hackett Publishing, 2003.